

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1435/81 (DREC - 781/81)  
INTERESSADO : EEPSP "CARLOS GOMES" /CAMPINAS  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - IVA LEITE  
FERREIRA  
RELATOR : CONSº JESSEN VIDAL  
PARECER CEE : 1768 /81 - CESG - APROVADO EM 4 /11/81.

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSP "CARLOS GOMES", de Campinas, submete, através dos órgãos administrativos competentes, ao CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, expediente em que postula convalidação da matrícula de IVA LEITE FERREIRA, em 1979, na 3a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e no qual procura obter deste Conselho definição quanto à situação escolar da aluna no que concerne às disciplinas não cumpridas.

A aluna, matriculada na referida escola, em 1979, na 3ª. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, havia cursado a 1ª série do 2º grau em 1969 e interrompido seus estudos na 2ª série, em 1970. Quando reiniciou seus estudos, o fez, não mais pela via regular, mas pela via supletiva. Concluiu-os em maio de 1979, ocasião em que já se encontrava matriculada na EEPSP "Carlos Gomes".

A Supervisão responsável pela unidade de ensino registra, em termo de visita lavrado em 18.09.79, a situação irregular da aluna, admitida à 3a. série sem ter concluído a 2a. série e sem ter completado o Supletivo e sugere o envio deste processo ao CEE para decidir sobre a convalidação da matrícula com o conseqüente cumprimento das disciplinas não cursadas.

A Escola "Carlos Gomes" justifica a irregularidade aduzindo que a interessada "apresentou-se a esta Direção alegando ter cursado a 2a. série do 2º grau e estar em vias de concluir a 3a. série por via supletiva" e afirmando que a matrícula fora feita condicionalmente, no aguardo da documentação da aluna, providência que só foi tomada em novembro de 1979 (fls. 16).

Assinala, ainda, a EEPSP "Carlos Gomes", que a aluna deixou de cumprir, na parte de Educação Geral, a disciplina Educação Artística (2 aulas/semana), na parte de Formação Especial: Estatística Apli-

PROCESSO CEE: 1435/81 PARECER CEE: 1768 /81 fls.02

cada à Educação (2 aulas/semana); no Mínimo Profissionalizante: Psicologia Aplicada à Educação (3 aulas/semana); Biologia Aplicada à Educação (2 aulas/semana) e Didática incluindo Prática de Ensino (4 aulas/semana).

A DRE de Campinas, em parecer da Assistência Técnica, manifestou-se no sentido de que não se convalidasse a matrícula e fossem anulados os atos escolares praticados pela aluna, por ter havido má fé de sua parte e responsabilidade da escola em aceitar matrícula com documentação incompleta.

Pronuncia-se, também, sobre a responsabilidade da escola, a CENP.

A Assistência Técnica, encaminhando o expediente ao CEE, ressalta que das autoridades de ensino ouvidas, somente a 1a.D.E. de Campinas manifesta-se no sentido de que pode a aluna regularizar sua situação escolar e que tem condições de completar sua escolaridade.

2. APRECIACÃO

A situação da aluna envolve dois aspectos: o da matrícula irregular na 3a. série do 2º grau e o do não cumprimento de disciplinas e cargas horárias.

O fulcro da questão é, no entanto, o da matrícula irregular.

De fato, a aluna não tinha, à época (20.02.79), condições para ingressar na 3a. série do 2º grau, porque nem havia concluído a 2a. série, nem completado o 2º grau que alegara em vias de conclusão.

Certo ou errado, verdade é que a Escola recebeu a aluna e processou sua matrícula na 3a. série condicionada à apresentação posterior da documentação competente.

Embora o certificado de conclusão do 2º grau, por via Supletiva, só tenha sido emitido em 30.11.79, com a conclusão dos últimos exames em 26.05.79, a Escola acolheu-o como documento hábil a legitimar a matrícula, desde fevereiro de 1979. Assim entendendo e à vista dos resultados obtidos pela aluna, em 1979, na 3a. série, promoveu-a à 4a. série do ano letivo de 1980.

Quando o Supervisor responsável pela unidade de ensino recebeu, em 18.09.79, a irregularidade, a aluna já estava terminando a 4a. série.

Anular, nesta altura, os atos escolares praticados pela aluna, quando se tem possibilidade de validá-los, é querer estabelecer, predominantemente, um frio, insensível e rigoroso espírito de juridicidade, mais forte do que a própria força da lei.

A asserção de má fé levantada pela Assistência Técnica de 2º Grau da DRE, de Campinas, é uma simples presunção sem a eficácia de uma convicção perfeita.

Assim, não havendo no processo prova concreta dessa má fé e, considerando que a aluna completou, por via supletiva, o Segundo Grau e concluiu com aproveitamento a 3a. e a 4a. série como se fora aluna regular, vimos optar, no caso, por uma solução que possa conciliar ao máximo o que for possível.

### 3. CONCLUSÃO

Convalide-se a matrícula de IVA LEITE FERREIRA feita, em 1979, na 3a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Carlos Gomes".

A interessada deve complementar, pela matrícula isolada nos componentes curriculares, as disciplinas Educação Artística, Estatística Aplicada à Educação, Psicologia Aplicada à Educação, Biologia Aplicada à Educação e Didática, incluindo Prática do Ensino. Deve, também, realizar as horas regulamentares do estágio supervisionado.

CESG, em 14 de outubro de 1981.

a) CONSº JESSEN VIDAL  
RELATOR

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jessen Vidal, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1981.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de novembro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente